



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37193.002278/2002-81
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-003.025 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria CONT. PREV- RESTITUIÇÃO
Recorrente ARTTEL - ARAÇATUBA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1997 a 28/02/2001

ATO ADMINISTRATIVO. EXISTÊNCIA NO MUNDO JURÍDICO SOMENTE APÓS A CIÊNCIA DO INTERESSADO. DECADÊNCIA DO CRÉDITO OBJETO DE COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO.

Os atos administrativos só passam a existir no mundo jurídico com a ciência do interessado. Tendo o interessado sido cientificado em data posterior a edição da Sumula Vinculante 08, é forçoso reconhecer a decadência do crédito tributário que foi utilizado na compensação de ofício, com o conseqüente reconhecimento do direito creditório que havia sido utilizado naquela operação.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator.

Participaram, do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Wilson Antonio de Souza Correa, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de Pedido de Compensação, fls. 01/02, de 22/05/2002, no qual a interessada requer o direito de compensar contribuições ao SAT pagas indevidamente por considerar um grau de risco maior que o que estava submetida, em relação às competências 07/97 a 02/2001, no valor de R\$ 75.639,11.

O Serviço de Arrecadação da Gerência Executiva de Araçatuba, em 28/03/2005 solicitou diligência para apurar algumas informações necessárias para análise do pedido, fls. 23/24.

Em seguida, em 15/09/2005 a interessada solicitou fosse seu pedido convertido em restituição, tendo em vista que sofria a retenção de 11% e não teria como efetuar a compensação, bem como aproveitou para juntar as guias de pagamento.

Em 13 /12/2005, o órgão arrecadador manifestou-se pelo acolhimento do pedido da interessada com direito creditório de R\$ 47.691,92, fls. 599/600.

O processo foi enviado para a Procuradoria para parecer final.

Em 10/05/2007, a Procuradoria manifestou-se, fls. 605/606, inclinando-se pelo acatamento do pedido e da transformação de compensação em restituição.

E, 19/06/2007, foi deferido o pedido de restituição, conforme Parecer de fls. 619/621, do qual a interessada foi cientificada em 28/06/2007, fls. 623.

O Recurso de Ofício foi indeferido, fls. 627, tendo a interessada manifestado de acordo com os cálculos, fls. 625.

No entanto, em 12/09/2007 foi emitida a Autorização de Pagamento de fls. 640, na qual ficou anotada que estava ocorrendo a quitação do débito 35.709.270-8.

Desse ato a interessada só tomou conhecimento em 09/10/2008, fls. 645.

Em 05/06/2009, apresentou sua irresignação contra a compensação de ofício efetuada, por entender que o débito compensado estava atingido pela decadência nos moldes da Súmula Vinculante 8, fls. 652/657.

O processo foi enviado para a Procuradoria para providências administrativas, fls. 695, que foram adotadas, fls. 696.

Novamente foi o processo enviado para a Procuradoria manifestar-se sobre o pedido, fls. 700.

A Procuradoria, e, 28/09/2009, fls. 701, entendeu que o crédito da interessada foi utilizado em 12/09/2007, antes, portanto, da edição da Súmula Vinculante 08. Opinou pelo indeferimento do pedido.

Em fls. 703/704, entretanto, há manifestação, datada de 18/02/2009, da Procuradoria no sentido do cancelamento do débito 35.709.270-8 por conta da aplicação da Súmula Vinculante 08.

Em 04/11/2009, a SAORT – Araçatuba emitiu novo parecer indeferindo a restituição e mantendo a compensação de ofício, fls. 767/770. A interessada foi cientificada em 07/11/2009 e em 04/12/2009 apresentou novo recurso.

Em 17/11/2011, a DRJ/Ribeirão Preto concluiu que a manifestação de inconformidade era improcedente, fls. 801/813, tendo a interessada sido cientificada em 09/12/2011, fls. 810.

O Recurso Voluntário foi apresentado em 10/01/2012 com os argumentos que resumimos a seguir.

Haveria nulidade no Acórdão recorrido por falta de motivação e de abordagem de diversos argumentos.

O prazo para compensação estaria, na data em que foi realizado, precluso por conta da aplicação do art. 24 da Lei 11.457/2007 que estabelece um prazo máximo de 360 dias para conclusão dos processos.

Entende que na decisão que tomou ciência foi deferida somente a restituição em dinheiro e não a compensação de ofício. Teria ocorrido a preclusão da compensação de ofício.

Suscita que não foi cientificada da decisão de realizar a compensação de ofício antes da edição da Súmula Vinculante 08, o que induz à aplicação daquela súmula e o deferimento de sua restituição.

Insiste na necessidade de ocorrer sua anuência para a compensação de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauro José Silva

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento.

A controvérsia que nos apresenta a recorrente diz respeito à validade da compensação de ofício de seu crédito já reconhecido perante a Fazenda Pública.

O conteúdo da Autorização de Pagamento de fls. 640 ao determinar a compensação de ofício tomou a feição de ato administrativo por dispor de direito do contribuinte. Sendo ato administrativo, depende da ciência do administrado para surtir efeitos legais, em atendimento ao princípio da publicidade inserto no art. 37 da Constituição Federal (CF), e para permitir que esse exerça seu direito à ampla defesa previsto no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal (CF). A ciência da interessada só ocorreu em 09/10/2008, data posterior da edição da Súmula Vinculante 08.

Logo, na data em que o ato administrativo que procedeu à compensação de ofício foi cientificado à interessada, o débito 35.709.270-8 já estava extinto pela decadência.

É de ser destacado que o indeferimento do presente recurso representaria ofensa ao princípio da eficiência e da moralidade administrativa na medida em que, além de não amparado na lei, obrigaria à interessada ingressar com novo pedido de restituição, uma vez que o débito quitado foi anulado, conforme manifestação da Procuradoria da Fazenda.

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao **RECURSO VOLUNTÁRIO**, de modo reconhecer o direito à restituição do valor constante da Autorização de Pagamento de fls. 640.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator